



# Prefeitura Municipal de Barueri

## ESTADO DE SÃO PAULO

## **PROJETO DE LEI N°**

010/2005

PL

Fis : N° 03  
Proc: N° 224 / 05

***"DISPÔE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

## *CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA*

*Artigo 1º. Esta lei estabelece o regime disciplinar dos servidores públicos municipais contratados para empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

*Artigo 2º. Subordinam-se ao regime disciplinar de que trata esta lei os servidores públicos da administração direta e indireta do Município.*

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES**

### ***Artigo 3º. São penalidades disciplinares:***

## **I - advertência:**

## *II - suspensão:*

### *III – dispensa.*

**Parágrafo único.** As penalidades serão aplicadas por escrito.

*Artigo 4º. A advertência será aplicada nos casos de violação dos seguintes deveres, quando não justifique imposição de penalidade mais grave:*

*I - exercer com zelo e dedicação os trabalhos de que for incumbido;*

***H - ser leal às instituições a que servir;***

### ***III - observar as normas legais e regulamentares;***

**IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 04  
Proc: Nº 224/05

## V - atender com presteza:

- a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

## VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;

## VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

## VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

## IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

## X - ser assíduo e pontual ao serviço;

## XI - tratar com urbanidade as pessoas;

## XII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função;

## XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

## XIV - não se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização de seus superiores;

## XV - não retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

## XVI - não recusar fé a documentos públicos;

## XVII - não opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

## XVIII - não promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

## XIX - não cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 05  
Proc: Nº 224/05

**XX – não coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;**

**XXI – não exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;**

**XXII – não se recusar a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.**

**Artigo 5º.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação dos seguintes deveres, caso a conduta não tipifique infração sujeita à penalidade de dispensa.

**I – não fazer contrato de natureza empresarial com o Município, por si ou como representante de outrem;**

**II – não cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.**

**III – não tratar de interesses particulares na repartição.**

**Parágrafo Único.** A penalidade de suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias

**Artigo 6º.** A dispensa do empregado será aplicável nos seguintes casos:

**I - ato de improbidade;**

**II - incontinência de conduta ou mau procedimento;**

**III - negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;**

**IV - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena privativa de liberdade;**

**V – desídia no desempenho das respectivas funções;**

**VI - embriaguez habitual ou em serviço, quando prejudicial ao desempenho das funções, desde que o empregado não se submeta a tratamento;**

**VII - violação de sigilo da Administração, protegido por lei;**



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 06  
Proc: Nº 224/05

**VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;**

**IX - abandono de emprego;**

**X - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;**

**XI - ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;**

**XII - prática constante de jogos de azar.**

**XIII - crime contra a administração pública;**

**XIV - inassiduidade habitual;**

**XV - aplicação irregular de dinheiros públicos;**

**XVI - revelação de segredo protegido por lei do qual se apropriou em razão do cargo;**

**XVII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do erário;**

**XVIII - utilização do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**

**XIX - atuação, como procurador ou intermediário, junto à administração direta e indireta do Município de Barueri, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;**

**XX - utilização de pessoal ou de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;**

**XXI - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, quando não efetuada a opção a que se refere o Capítulo III deste Título.**

**Artigo 7º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a culpabilidade, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.**



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 07  
Proc: Nº 224/05

**§1º.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**§2º** As penas mais leves sempre poderão ser aplicadas caso haja circunstância atenuante que justifique a medida.

**Artigo 8º.** Os registros de aplicação de penalidade de advertência e suspensão constantes do prontuário do empregado serão cancelados após 3 (três) anos da data da ciência da aplicação da pena.

**Artigo 9º.** Considera-se reincidência o cometimento de infração após aplicação definitiva de penalidade, desde que esta ainda não tenha sido cancelada em razão do que dispõe o artigo anterior.

**Artigo 10.** Não poderá retornar ao serviço público municipal, ainda que em cargo de provimento em comissão, o servidor que for dispensado mediante processo administrativo disciplinar.

**Artigo 11.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito Municipal e pelos Superintendentes dos órgãos da administração indireta, quando se tratar de dispensa;

**II** - pelo Secretário a que estiver vinculado o acusado no âmbito da administração direta, e pela autoridade imediatamente inferior ao Superintendente, quando se tratar de administração indireta;

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Artigo 12.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos.

**§1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§2º.** A acumulação de cargos ou empregos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§3º.** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.



**Artigo 13.** Constatada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que dela tomar ciência comunicará à Secretaria de Administração.

**§1º.** Recebida a comunicação a Secretaria de Administração notificará o servidor para apresentar opção, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência.

**§2º.** Na omissão, a Secretaria em apreço comunicará o fato à Comissão Processante Permanente, nos termos do art. 20 e seguintes.

**§3º.** Caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á a pena de dispensa por justa causa.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 14.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 15.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§1º.** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§2º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Artigo 16.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Artigo 17.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função ou incontinência de conduta pública e escandalosa que cause prejuízo à imagem da administração.

**Artigo 18.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Artigo 19.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 09  
Proc: Nº 224/05

## TÍTULO II DA APURAÇÃO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

### CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

**Artigo 20.** A autoridade que tiver ciência de ação ou omissão de servidor público punível disciplinarmente está obrigada a comunicar, imediatamente a Comissão Processante Permanente, constituída no âmbito da Secretaria de Administração.

**Artigo 21.** A comunicação deverá descrever os fatos que constituem infração com todas as suas circunstâncias, além de estar instruída com todos os elementos de prova disponíveis.

**Parágrafo Único.** Não havendo provas suficientes, a autoridade deverá apurá-las mediante sindicância.

**Artigo 22.** A Comissão Processante Permanente, ao receber a comunicação, determinará instauração de Procedimento Sumário se os fatos puderem ensejar aplicação de advertência ou suspensão, ou de Processo Disciplinar se puderem configurar hipótese de dispensa.

**Artigo 23.** Verificando de imediato que não há justa causa para instauração, a Comissão determinará o arquivamento da comunicação, devendo a decisão ser apreciada pela autoridade a que se refere o inciso II do art. 11.

**Parágrafo Único.** Nova comunicação versando sobre os mesmos fatos somente poderá ser feita se houver novas provas.

### CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Artigo 24.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou a Comissão Processante Permanente poderão determinar o afastamento do acusado do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a apuração.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**Artigo 25.** A comissão dará início aos trabalhos, com a notificação do acusado, mediante termo que contenha o horário da audiência, que se realizará em 5 (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte à notificação.

**§1.º** O termo de notificação indicará as provas que serão produzidas em audiência por determinação da comissão processante, e será acompanhado de cópia da comunicação de que trata o art. 20 e seguintes.

**§2.º** O termo informará que na data da audiência o acusado poderá apresentar defesa escrita, trazer testemunhas, limitadas a 3 (três), e produzir todas as demais provas de defesa, sob pena de preclusão.

**Artigo 26.** Na audiência, a Comissão Processante Permanente colherá todas as provas que houver, primeiro as de acusação e depois as da defesa, para esclarecimentos dos fatos que determinaram a instauração do procedimento.

**Parágrafo Único.** Havendo prova imprescindível e motivação suficiente, a audiência poderá ser suspensa pelo prazo necessário para sua produção.

**Artigo 27.** Finda a audiência, a Comissão elaborará relatório contendo os principais fatos do processo e concluirá se a comunicação é procedente, hipótese em que opinará pela aplicação da penalidade cabível com a indicação dos dispositivos legais.

**Parágrafo Único.** Elaborado o relatório, o expediente será encaminhado à autoridade de que trata o inciso II do art. 11, que decidirá motivadamente pela aplicação ou não da penalidade, em 1 (um) dia.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Artigo 28.** O rito do processo disciplinar será o mesmo do procedimento sumário com as seguintes alterações:

**I –** o prazo para realização de audiência una será de 15 dias;

**II –** a decisão de que trata o parágrafo único do art. 27 será proferida em até 5 (cinco) dias;

**III –** o número das testemunhas de defesa é limitado a 5 (cinco)



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 11  
Proc: Nº 224/05

**IV – o relatório deverá ser encaminhado à autoridade a que se refere o inciso I do art. 11.**

**Parágrafo Único -** Se o acusado não comparecer à audiência, ou se comparecer desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pela Comissão Processante.

## CAPÍTULO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Artigo 29.** Aplicada penalidade, caberá pedido de reconsideração direcionado ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Artigo 30.** O Prefeito terá 15 (quinze) dias para decidir sobre o pedido.

**Artigo 31.** Tratando-se de penalidade de dispensa, o pedido terá efeito suspensivo.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 32.** Prescreverá a punibilidade:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com dispensa;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela instauração do procedimento sumário ou do processo disciplinar.

**Artigo 33.** Os prazos previstos nesta lei serão todos contados em dias úteis corridos, salvo disposição em contrário.

**Artigo 34.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Não se iniciam nem vencem prazos em dia sem expediente nas repartições ou com expediente parcial.

**Artigo 35.** Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta lei, naquilo em que não for conflitante, o Código de Processo Penal.

**Artigo 36.** Os procedimentos sumários e os processos disciplinares serão instaurados e processados no âmbito da Secretaria de Administração.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 18  
Proc: Nº 224/05

**Artigo 37.** O acusado poderá acompanhar pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído todos os atos do procedimento sumário e do processo disciplinar.

**Artigo 38.** O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

**Artigo 39.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Artigo 40.** Nos termos de notificação dos acusados deverá constar advertência de que todas as provas serão produzidas na audiência una.

**§1º.** As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, ressalvada justificada impossibilidade de comparecimento espontâneo.

**§2º.** As testemunhas de acusação serão limitadas a três no procedimento sumário e cinco no processo ordinário.

**Artigo 41.** A Comissão Processante Permanente será composta por três membros nomeados pelo Prefeito Municipal para exercerem as atribuições durante o mandato deste.

**§1º.** Serão nomeados três suplentes para comparecerem em caso de impossibilidade de atuação de qualquer dos membros titulares, nas hipóteses de ausência, suspensão e impedimento.

**§2º.** A Comissão será necessariamente presidida por bacharel em direito.

**Artigo 42.** O servidor concursado e contratado em regime celetista apenas será dispensado por ato motivado, nas hipóteses tratadas nesta lei e na necessidade de adequação de despesas do Município com pessoal, visando aos limites estabelecidos em lei complementar, em atendimento à Constituição Federal.

**Artigo 43.** Os procedimentos sumários e os processos disciplinares em curso na data da publicação desta lei serão concluídos sob regência da Lei nº 1.286, de 4 de março de 2002.

**Artigo 44.** Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentares para a perfeita execução desta lei.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 13  
Proc: Nº 224/05

**Artigo 45.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 46.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei n.º 1286, de 4 de março de 2002.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**

**RUBENS FURLAN**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Barueri
Extrair xerocópias e enviá-las aos Vereadores.
Em <u>15 / 03 / 2005</u>
<b>PRESIDENTE</b>

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal.
Em <u>15 / 03 / 2005</u>
<b>PRESIDENTE</b>

Câmara Municipal de Barueri
Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.
Em <u>20 / 03 / 2005</u>
<b>PRESIDENTE</b>